



Processo N.º Anu	Folha
120/20	220
Assinatura	

GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME  
CNPJ: 15.250.965/0001-00 – Inscr. Estadual: 79.622.630  
Rua Nossa Senhora da Glória Nº 210 - Lote 14 parte - Quadra 140  
Bairro Jardim Olavo Bilac - São João de Meriti - RJ - CEP: 25580-530

---

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020/FMS/SMS/PMVR**

A **GOLDEN CLEAN** Produtos Comerciais Eireli- ME, CNPJ: 15.250.965/0001-00 – Insc. Estadual: 79.622.630, sediada na Rua Nossa Senhora da Glória, 210 Parte – lote 14 – Quadra 140- Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti – RJ – CEP: 25.580-530 , por seu representante legal que assina este recurso, **MARCELO UBYRAJARA GOMES DA SILVA, OAB/RJ 204.813E**, vem à presença de Vossa Senhoria, neste ato , mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, na forma e condições previstas no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos subsidiariamente, em face de **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE VIOLA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS**, vem mui respeitosamente apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº  
052/2020/FMS/SMS/PMVR**

Pelas razões adiante descritas.

**I - DOS FATOS E DO DIREITO**

Prezad(o)a Sr(a).Pregoeiro(a),

A signatária observou no edital de licitação, referenciado, que dentre os medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR existe o produto "filtro solar (bloqueador solar)" nomeclatura equivocada pois atualmente a norma da ANVISA denomina como "protetor solar", conforme classificação da ANVISA é um "cosmético".

No Termo de referência item 15.5.5 diz, in verbis:

*"...15.5.5- Registro do Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Regional/Federal de Farmácia comprovando a inscrição da empresa licitante, bem como a indicação do responsável técnico. "*

Sendo assim, na fabricação do instrumento convocatório por assimetria presumida do requisitante, exige-se na habilitação a regularidade do profissional de responsabilidade técnica farmacêutico.

Ora Sr. Pregoeiro, assim estará o edital cerceando a participação de licitantes que tenham como responsável técnico os químicos, médicos, cirurgiões, biólogos e outros devidamente chancelados pela ANVISA.

- Para atendimento do Instrumento Convocatório de melhor alvitre ao aspecto de legalidade que fosse exigida a inscrição e regularidade perante ao conselho de classe da atividade preponderante da empresa, sendo assim aceito desde que devidamente regularizado.
- Sentimos muitíssimo pelo possível retardamento processual, pois não é o objetivo deste recurso, prostrar ou procrastinar o processo aquisitivo.
- Por certa razão de padronização dos editais da saúde em objeto de artigos diversos o agente público licitador não assume diligentemente a devida a responsabilidade técnica dos produtos à quais licitantes se destinam.
- Lesivo seria o ato do servidor publico que ensejasse ou desse causa a restringir o processo licitatório, vedando a participação de empresas que comercializam cosméticos , grave falha substancial.
- Ora Sr. Pregoeiro, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar se o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias, pois



Processo N.º	Ano	Folha
120/20		222
Assinatura		

GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME  
CNPJ: 15.250.965/0001-00 – Inscr. Estadual: 79.622.630  
Rua Nossa Senhora da Glória Nº 210 - Lote 14 parte - Quadra 140  
Bairro Jardim Olavo Bilac - São João de Meriti - RJ - CEP: 25580-530

onde estariam as empresas licitantes especializadas em cosmeticos Estariam longe das empresas de produtos medico hospitalares e de medicamentos pois assim assevera indiretamente o edital na forma em que se encontra descrito e publicitado.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

- " Oitem 67, filtro solar, coreto é protetor solar, é parte da classificação da ANVISA de cosmeticos e está erradamente tutelado única e exclusivamente por um profisisonal farmaceutico.
- O ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

## II - DO PEDIDO

1-Pelo exposto, nota-se vício insanável no **EDITAL DE PREGÃO**, publicado, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de empresas de cosméticos . Destarte, pedimos que V.S.<sup>a</sup>, na atribuição de representante desta douta comissão, inclua os demais possíveis responsáveis técnicos (químicos, biólogos, médicos, cirurgiões, etc) , mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

2 - Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.



Processo N.º	Ano	Fol...
120/20		223
Assinatura		

3. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

NESTES TERMOS,  
PEDE E AGUARDA  
DEFERIMENTO.

São João de Meriti/RJ, 24 de julho de 2020



**GOLDEN CLEAN Produtos Comerciais Eireli- ME**  
**MARCELO UBYRAJARA GOMES DA SILVA**  
**OAB/RJ 204.813E**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO**

RUBRICA  
DAF

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA
129	2020	224

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**À CPL/SMS**

Em resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa Golden Clean ao item 67, referente ao pregão eletrônico 52/20, que tem como objetivo a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, segue as considerações deste Departamento.


Sobre o termo medicamento, temos a seguinte definição: "Medicamento é um produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico."

Considerando as normas sanitárias vigentes, o edital solicita que a empresa apresente responsável técnico habilitado a fim de assegurar a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

O presente processo licitatório visa a aquisição de 137 itens, sendo a maioria registrados na ANVISA como medicamento e desta forma o profissional habilitado como responsável técnico seria o farmacêutico.

Diante dos argumentos apresentados pela referida empresa, que poderíamos cercear do certame empresas que comercializam exclusivamente cosméticos para o item 67, avalio como pertinente o cancelamento deste item para ser adquirido em posterior processo específico. E desta forma, mantendo a presente licitação para não prejudicar o planejamento de abastecimento dos demais medicamentos a serem adquiridos para Rede Assistencial de Saúde.

Em, 27 de julho de 2020.

  
Alan Costa Sombra  
Farmacêutico  
Mat. 336.521



<b>TEMA:</b>	<b>PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE/SMS/PMVR</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>0129/2020/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>IMPUGNANTE:</b>	<b>GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIA EIRELI-ME</b>
<b>PREGOEIRA</b>	<b>SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO</b>

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 052/2020/FMS/SMS/PMVR, a empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIA EIRELI-ME, fez **Impugnação**, tempestivamente, amparada legalmente no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a descrição do item 67 e no Termo de Referência o subitem 15.5.5 do edital.

#### **A impugnante alega, em síntese:**

"A signatária observou no edital de licitação, referenciando, que dentre os medicamentos do Componente Básico da assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR existe o produto "filtro solar (bloqueador solar)" nomenclatura equivocada pois atualmente a norma da ANVISA denomina como "protetor solar", conforme classificação da ANVISA é um cosmético." (grifos no original)

No Termo de referência item 15.5.5 diz, in verbis:

*"...15.5.5- Registro do Certificado Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Regional/Federal de Farmácia comprovando a inscrição da empresa licitante, bem como a indicação do responsável técnico".*

"Sendo assim, na fabricação do instrumento convocatório por assimetria presumida do requisitante, exige-se na habilitação a regularidade do profissional de responsabilidade técnica farmacêutico." (grifos no original)

"Para atendimento do Instrumento Convocatório de melhor alvitre ao aspecto de legalidade que fosse exigida a inscrição e regularidade perante ao conselho de classe da **atividade preponderante da empresa**, sendo assim aceito desde que devidamente regularizado." (grifos no original)

"Sentimos muitíssimo pelo possível retardamento processual, pois não é o objetivo deste recurso, protrair ou procrastinar o processo aquisitivo." (grifos no original)

"Por certa razão de padronização dos editais da saúde em objetivo de artigo diversos o agente público licitador não assume diligentemente a devida a responsabilidade técnica dos produtos à quais licitantes se destinam." (grifos no original)

"Lesivo seria o ato do servidor publico que ensejasse ou desse causa a restringir o processo licitatório, vedando a participação de empresas que comercializam cométicos (sic), grave falha substancial." (grifos no original)





Processo N.º	Ano	Folha
120/20		226
Assinatura		



"Ora Sr. Pregoeiro, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar se o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias, pois onde estariam as empresas de produtos medico hospitalares e de medicamentos pois assim assevera indiretamente o edital na forma em que se encontra descrito e publico." (grifos no original)

"O item 67, filtro solar, coreto (sic) é protetor solar, é parte da classificação da ANVISA de cosméticos e está erradamente tutelado única e exclusivamente por um profissional farmacêutico.

O ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros" (grifos no original)

"Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO, publicado, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de empresas de cosméticos. Destarte, pedimos que V. S.<sup>a</sup>, na atribuição de representante desta douta comissão, inclua os demais possíveis responsáveis técnicos (químicos, biólogos, médicos, cirurgiões, etc.), mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo." (grifos no original)

"Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária." (grifos no original)

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, esta pregoeira, submeteu o processo a Farmácia Municipal/DAF/SMS, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

"Em resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa Golden Clean ao item 67, referente ao pregão eletrônico 52/20, que tem como objetivo a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, segue as considerações deste Departamento." (grifos no original)

Sobre o termo medicamento, temos a seguinte definição:

"Medicamento é um produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico." (grifos no original)

"Considerando as normas sanitárias vigentes, o edital solicita que a empresa apresente responsável técnico habilitado a fim de assegurar a qualidade dos produtos a serem adquiridos." (grifos no original)



Processo N.º	Ano	Folha
120/20		227
Assinatura		



"O presente processo licitatório visa a aquisição de 137 itens, sendo a maioria registrados na ANVISA como medicamento e desta forma o profissional habilitado como responsável técnico seria o farmacêutico." (grifos no original)

" Diante dos argumentos apresentados pela referida empresa, que poderíamos cercear do certame empresas que comercializam exclusivamente cosméticos para o item 67, avalio como pertinente o cancelamento deste item para ser adquirido em posterior processo específico. E desta forma, mantendo a presente licitação para prejudicar o planejamento de abastecimento dos demais medicamentos a serem adquiridos para Rede Assistencial de Saúde." (grifos no original)

Dessa forma, esta Pregoeira, adotando parecer técnico emitido pela Farmácia Municipal/DAF/SMS, representada pelo farmacêutico Alan Costa Sombra, opina pela **procedência e aceitação do Pedido de Impugnação**, com o cancelamento do item 67 para ser adquirido em processo específico e mantendo o instrumento convocatório.

Em, 27 de julho de 2020.

**SHÊNISE GOMES Q. DE AZEVEDO.**  
Pregoeira do FMS/SMS/PMVR





PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	
0129	2020	252	CI/FMS/SMS

De: CI/FMS/SMS

Para: GS/SMS

Trata-se de análise de posicionamento de Pregoeiro devidamente nomeado em sede de impugnação ao edital de licitação, com arrimo no art. 41, §2º da Lei 8.666/93. Presentes os pressupostos de admissibilidade, acolheu o pregoeiro e processou o recurso em seu tramite, solicitando inclusive suporte técnico.

Considerando a autonomia atribuída legalmente ao Ilustre Pregoeiro em exarar tais decisões, só cabe a este órgão interno verificar a adequada observação dos parâmetros formais, sendo somente da Autoridade Superior ao Pregoeiro, qualquer decisão contrária à sua decisão.

Isto posto, diante da observação dos pressupostos de admissibilidade, bem como de decisão fundada em parecer técnico do órgão solicitante, não resta dúvida a este CI em orientar pela confirmação da decisão do pregoeiro e pela continuidade do processo.

Att.

Volta Redonda, 29 de julho de 2020

João Luis S. Prazeres

CI/FMS/SMS

EM BRANCO



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RÚBRICA
Número	Exercício	Folha	GS/SMS
0129	2020	253	

À CPL/SMS \_\_\_\_\_ 28/07/2020

Em atenção ao despacho expedido pelo Controle Interno a folha 252, defiro procedente o pedido de impugnação submetido pela empresa Golden Clean Produtos Comerciais Eireli – ME (fls.225 a 227), com o cancelamento do item 67 e mantendo o instrumento convocatório. E indefiro o pedido de impugnação submetido pela empresa Costa Camargo Com. Prod. Hospital LTDA (fls.248 a 250), mantendo o instrumento convocatório.

Segue processo para continuidade do feito.

Atenciosamente,

**Flávia da Rosa Lipke Enseñat**  
Secretária Municipal de Saúde